



LEI nº1.209/2025

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MINDURI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de terrenos ou glebas não edificadas ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados na zona urbana ou em área de expansão urbana deste município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

§ 1º. Para os fins desta lei, considerar-se-á limpo o terreno ou gleba que não esteja acumulando água, não apresente depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e o bem-estar da população.

§ 2º. As regras previstas nesta lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas e às unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, coloquem em risco a vida e saúde da população.

§ 3º. Não se incluem na obrigação prevista no *caput* deste artigo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

Art. 2º. Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles que não possuam edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios constitucionais no tocante ao atendimento de finalidades sociais.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 3º. Constatado o não cumprimento voluntário das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, será o proprietário, possuidor ou responsável do imóvel ou terreno baldio notificado para satisfazê-las, sob pena de multa e execução direta da limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, e cobrança do respectivo custo dos serviços ao proprietário ou responsável.



Art. 4º. O proprietário ou responsável do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou por seu representante legal;

II – Através do envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III – Por edital público, caso não seja encontrado o responsável, sendo o edital afixado no *hall* da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

§ 1º. A entrega física das notificações poderá ser efetuada por via postal, com aviso de recebimento, ou por meio de fiscais ou outros agentes credenciados integrantes do quadro de servidores públicos da Prefeitura.

§ 2º. Na notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos violados;

III - Nome e identificação do notificado através de RG, CPF, CNPJ ou qualquer documento hábil;

IV - Menção de que, se não regularizar a situação no prazo fixado no artigo 4º, estará sujeito às penalidades e consequências previstas no artigo 2º;

V - Assinatura e nome legível do agente fiscalizador.

Art. 5º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno, ou, já estando limpo, para informá-lo ao órgão municipal competente.

Art. 6º. Decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º. No caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

§ 2º. Para os efeitos do § 1º, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido autuado pelo descumprimento desta lei, nos últimos 5 (cinco) anos, e vier a sofrer nova autuação.

Art. 7º. Independentemente da multa fixada no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo fixado no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, cujos valores gerais serão fixados por decreto do Prefeito, estipulados em face do quantitativo de serviços realizados (metro quadrado de roçada ou capina, volume de entulhos e resíduos removidos, etc).



Art. 8º. As notificações e os autos de infração de que trata esta lei serão expedidos ainda que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 9º. A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos de que trata o artigo 7º, sob pena de estes débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, e submetida à execução judicial e/ou extrajudicial, com negativação do nome no cadastro do SPC/SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10. Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta lei, o proprietário ou responsável poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação.

§ 1º. O recurso a que se refere o *caput* terá efeito suspensivo e interrompe o prazo de pagamento da multa, até o julgamento do recurso.

§ 2º. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria ou Departamento responsável pelo procedimento e julgamento.

§ 3º Serão utilizadas, no que couber, as regras previstas no Código Tributário Municipal para julgamento dos recursos.

Art. 11. A fiscalização poderá ser exercida através dos fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Obras, Fiscais de Posturas e Agentes de Combate a Endemias, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que forem necessários, respeitados os limites de sua competência funcional.

Art. 12. Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Art. 13. Fica autorizada a Fazenda Municipal a lançar em Dívida Ativa todas as despesas, inclusive multas e preços públicos por serviços de limpeza, acrescidos de correção monetária prevista no Código Tributário Municipal, e juros de mora de 1% ao mês, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, em face do descumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 14. Os serviços de limpeza que trata esta lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório de acordo com a legislação vigente.



Art. 15. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção dos terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanhas educativas periódicas, visando conscientizar a população local.

Art. 17. Os casos omissos ou que demandarem melhor regulamentação para a efetividade desta lei poderão ser sanados pelo Prefeito Municipal através de ato normativo próprio.

Art. 18. Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º passará a ser monitorados e fiscalizados periodicamente pela fiscalização municipal, a fim de observar a regularidade de sua conservação e limpeza, emitindo-se nova notificação sempre que necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Minduri-MG, 28 de Março de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri-MG

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 28 / 03 / 2025

